



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0537/2021

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0256.1/2021, que “Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

18/08



Ofício **GPS/DL/ 0711/2021**

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

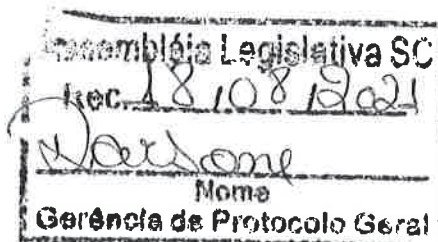


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0256.1/2021, que “Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GP/DL/0456/2021**

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0256.1/2021, que "Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1630/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

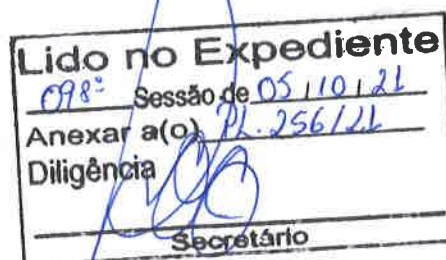
Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0711/2021, encaminho o Parecer nº 442/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 0495/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2021, que "Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1630 PL 0256 1_21_PGE_PCSC_enc
SCC 15417/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 442/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15481/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0256.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0256.1/2021, de origem parlamentar, que "cria cadastro estadual para a prevenção de crimes sexuais (CEPRECS), no âmbito do Estado de Santa Catarina". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao art. 50, §2º, VI e art. 71, I, CE/SC. Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB/88 e art. 32 da CE/SC). Criação de despesa em desobediência ao art. 113 do ADCT. Afronta à inviolabilidade dos direitos à vida privada, intimidade (art. 5º, X, CRFB/88). Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88). Contrariedade aos princípios gerais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº13.709/2018). Inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1390/CC-DIAL-GEMAT, de 19 de agosto de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0256.1/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "Criação do Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS), no âmbito do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender o pedido de Diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0711/2021, disponível nos autos do processo-referência SCC 15417/2021.

Transcreva-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais.

§1º No Cadastro citado no caput deste artigo serão cadastrados indivíduos reconhecidos pelas autoridades como possíveis criminosos sexuais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§2º Para os fins desta Lei, entende-se por possível criminoso sexual todo aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, ainda que cumprida a pena e ou seja inquirido judicialmente, pela suposta prática dos crimes de: I-estupro; II-assédio sexual; III- importunação sexual; IV-violação sexual mediante fraude, satisfação de lascívia mediante a presença de criança e ou adolescente; VI- outros crimes contra a liberdade e a dignidade sexual.

§3º O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações a respeito dos indivíduos: I- Dados pessoais completos, foto recente, características físicas, informações gerais de contato e registro de passagens pela polícia; II- endereço do último sabido local de moradia e/ou atividade laboral; III-breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual com número de processo judicial, se existente.

§4º O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, sempre que possível, as seguintes informações a respeito dos indivíduos: I-escolaridade e informações a respeito da ocupação profissional; II- identificação datiloscópica dos indivíduos; III-registro de DNA; IV-havendo condenação judicial: a) Número do processo de origem; b) Número do Promotor de Justiça responsável pelo caso; c) Nome do Juiz de Direito que lavrou a Sentença; d) Detalhes sobre a situação da condenação e sobre a pena; e) Número de processo de execução da pena; f) Se houve trânsito em julgado.

Art. 2º Fica a critério do Poder Executivo disciplinar vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública per indivíduos inscritos neste cadastro.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado da Segurança Pública produzir os cadastros e promover a sua devida manutenção, além de regulamentar a criação, atualização, divulgação e o acesso ao mesmo, observadas as disposições iniciais desta Lei.

Art. 5º O Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte: I-deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades a que queira conceder acesso a Secretaria de Estado da Segurança Pública; II-qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que formule requerimento à SESP justificando o seu pedido, que constará em registro da autoridade, observada condição de serem apenas disponibilizadas as informações dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei.

§1º Os servidores dos órgãos públicos mencionados no inc. I deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do cadastro, inclusive quanto aos cadastrados que não tenham contra si sentença transitada em julgado.

§2º O cadastro dos indivíduos condenados permanecerá ativo até o prazo limite de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que deu por extinta a pena por efetivo cumprimento.

§3º Fica facultado à Secretaria de Estado da Segurança Pública manter um sistema sigiloso como 'cópia de segurança', contendo o registro e os dados de todos os indivíduos que já foram cadastrados no CEPRECS, independente do disposto no parágrafo anterior.

§4º Fica a critério da Secretaria de Estado da Segurança Pública elaborar plataforma digital a fim de facilitar a requisição das informações pelo público geral, a fim de cumprir com o inciso II deste artigo.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber para sua fiel execução.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 8º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que

"(...) O presente Projeto de Lei tem como objetivo simplesmente o que ele propõe: criar um Cadastro Estadual de condenados e investigados por crimes sexuais, visando a concentração dessas informações em um cadastro mais amplo e que facilite a condução de investigações criminais, dentre outros processos.

Na prática, a proposição passa a oportunizar a existência de dois cadastros diferentes: um mais completo, a que só terão acesso os servidores do Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, entre outras autoridades ligadas à Segurança Pública, e outro reduzido, que será disponibilizado a todo e qualquer cidadão. A inovação aqui é a inclusão, no Cadastro que se visa criar, de indivíduos investigados por uma diversidade de crimes de natureza sexual; isto é, cidadãos livres que ainda não tenham condenação judicial contra si, mas já tenham passado por investigação criminal envolvendo crimes sexuais e de que a autoridade tenha suspeitado e, portanto, decidido incluir no Cadastro. Esse Cadastro que incluirá cidadãos "desimpedidos" é aquele que terá seu acesso restrito às autoridades. Portanto, não há que se preocupar com algum tipo de dano a ser causado contra pessoa que eventualmente seja cadastrada indevidamente.

O Cadastro de acesso público de que trata o inciso II do art 5 desta proposta, conforme o próprio texto diz, disponibilizará as informações apenas dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado. Por conta disso, reforça-se que não há razão para preocupar-se com danos causados a "inocentes cadastrados indevidamente. Efetivamente, a proposição visa facilitar a investigação de crimes de natureza sexual, além de prevenir reincidência do cometimento desse tipo de ilícito, uma vez que possibilita a precaução dos populares e das autoridades quanto a indivíduos condenados por essa modalidade de crimes."

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, criar um cadastro, em âmbito estadual, que concentre informações dos indivíduos tidos como "criminosos sexuais" a fim de facilitar as investigações a serem realizadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pelos órgãos de persecução penal e, por fim, contribuir para a prevenção desses crimes no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Do vício de iniciativa e da afronta à separação de Poderes

Consta, acertadamente, na Constituição do Estado de Santa Catarina, a norma constitucional de reprodução obrigatória (art. 61 da CRFB/88), que prevê o rol de leis que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ela dispõe que a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública são atribuições privativas do Governador de Estado, cabendo ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração Estadual dispondo, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, desde que não implique em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I a IV, "a", da CE/SC).

A par de tais considerações, ressalta-se que a proposição legislativa, em especial em seu art. 4º e seguintes:

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado da Segurança Pública produzir os cadastros e promover a sua devida manutenção, além de regulamentar a criação, atualização, divulgação e o acesso ao mesmo, observadas as disposições iniciais desta Lei.

Art. 5º O Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte:

Faz recair sobre a Administração Pública, especificamente sobre a Secretaria da Segurança Pública (SSP), a obrigação de criar, regulamentar, manter e gerir os custos desse Cadastro. A proposição legislativa, cujo parlamentar é proponente, cria, categoricamente, uma nova atribuição ao órgão público, violando a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete promover de forma privativa a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

Adicionalmente a essa inconstitucionalidade formal subjetiva, o PL culmina em inconstitucionalidade material, interferência direta do Poder Legislativo estadual na gestão das atividades afetas ao Poder Executivo, ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da Separação e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição da República, e reproduzido no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido que leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública são eivadas de inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal). Senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3981, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, em 15/04/2020, entendeu que a CF/88 reservou ao chefe do Poder Executivo a iniciativa para propor leis que tratem sobre as atribuições ou a estrutura dos órgãos públicos. Conferiu-se ao chefe do Poder Executivo o juízo político, de conveniência e oportunidade, para estabelecer a engenharia administrativa necessária para viabilizar a sua gestão. Entendeu a Suprema Corte que, apesar de os dispositivos acima falarem apenas em "Presidente da República", eles também são aplicados, por simetria, aos Governadores do Estado, fazendo-se as adaptações necessárias.

Nesta mesma linha, aproveito para registrar que a proposição legislativa, de origem parlamentar, cria despesas ao Poder Executivo.

Sobre essa temática, sabe-se que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, § 1º, da CRFB. Há recente entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917 da Repercussão Geral, de que não há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF c/c art. 50 §2º, da CE), o que não se revela no caso dos autos, em que o PL, além de criar despesas obrigatórias, cria, categoricamente, atribuições aos órgãos públicos.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o aumento de despesa pode implicar em violações a outros parâmetros constitucionais diversos das regras de iniciativa privativa, como o art. 113 do ADCT, inserida pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Observa-se no texto normativo do PL a disposição prevista no art. 4º, determinando à SSP a produção, manutenção e gestão dos referidos cadastros. Tal previsão cria, ainda que implicitamente, despesas obrigatórias ao Poder Executivo. Senão vejamos:

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado da Segurança Pública produzir os cadastros e promover a sua devida manutenção, além de regulamentar a criação, atualização, divulgação e o acesso ao mesmo, observadas as disposições iniciais desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Reconhecida a criação de despesa obrigatória criada pela proposição legislativa, importante mencionar os requisitos necessários para a criação dessa modalidade de gasto.

Em sede infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, §§ 1º e 2º, dispõe sobre o tema e prevê uma série de condicionantes, exigindo a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como já referido anteriormente, o art. 113 do ADCT, que se dirige a todos os entes federativos, vem reforçar essa exigência:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora revestido de louvável e relevante conteúdo, não há nos autos do processo qualquer referência à inclusão da estimativa do impacto orçamentário, não há, inclusive, qualquer previsibilidade de custos para a criação dessa despesa, o que acarretaria riscos à sustentabilidade fiscal do Estado.

Portanto, observa-se que o PL invade a esfera de atuação do Executivo, fulminando a Reserva de Administração, invadindo a reserva legal do Chefe do Executivo, e criando despesa sem previsão do impacto estimativo orçamentário.

Da violação ao princípio da presunção de inocência

O §2º do art.1º do PL assim prevê:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais.

§1º No Cadastro citado no caput deste artigo serão cadastrados indivíduos reconhecidos pelas autoridades como possíveis criminosos sexuais.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por possível criminoso sexual todo aquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, ainda que cumprida a pena e ou seja inquirido judicialmente, pela suposta prática dos crimes de: I-estupro; II-assédio sexual; III- importunação sexual; IV-violação sexual mediante fraude, satisfação de lascívia mediante a presença de criança e ou adolescente;VI- outros crimes contra a liberdade e a dignidade sexual.

Do texto legal, extrai-se a intenção do parlamentar proponente de criar um cadastro específico para os criminosos com condenação transitada em julgado, e outro para aqueles que tenham sido inquiridos judicialmente pela suposta prática dos crimes sexuais ali dispostos.

Quanto ao segundo cadastro, relativo aos inquiridos judicialmente, observa-se que o legislador preocupou-se em permitir o acesso apenas aos órgãos/entidades públicas, tal qual dispõe o art. 5º:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 5º O Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte: I-deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades a que queira conceder acesso a Secretaria de Estado da Segurança Pública; II-qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que formule requerimento à SESP justificando o seu pedido, que constará em registro da autoridade, observada condição de serem apenas disponibilizadas as informações dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei.

§1º Os servidores dos órgãos públicos mencionados no inc. I deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do cadastro, inclusive quanto aos cadastrados que não tenham contra si sentença transitada em julgado.

No entanto, ainda assim, é forçoso permitir que indivíduos que não tenham contra si uma sentença penal condenatória por crime sexual, que tenham sido meramente inquiridos judicialmente, integrem um Cadastro de Prevenção de Crimes Sexuais.

Tal previsão configura violação flagrante ao princípio constitucional da presunção de inocência (art.5º, LVII, CRFB/88), princípio constitucional com status de cláusula pétrea.

E mais, questiona-se a periculosidade da abrangência do termo utilizado "inquirido judicialmente"? Será aquele indivíduo que teve contra si sentença condenatória, ainda não confirmada pelo 2º grau de jurisdição, ou basta que tenha sido recebida a denúncia por crime sexual? Qual a fase procedimental necessária precisa ser atingida para qualificar aquele indivíduo como criminoso sexual?

Da violação à privacidade e à Lei Geral de Proteção de Dados

A proposição legislativa determina que a SSP faça o armazenamento e a gestão de dois cadastros, contendo variadas informações relacionados aos possíveis investigados por crimes sexuais (àqueles que tenham sido condenados por crimes sexuais, com sentenças transitada em julgado, ainda que cumprido a pena e àqueles inquiridos judicialmente).

Nesse sentido, prevê o art.1º, §3º:

§3º O Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações a respeito dos indivíduos;

I- Dados pessoais completos, foto recente, características físicas, informações gerais de contato e registro de passagens pela polícia;

II- endereço do último sabido local de moradia e/ou atividade laboral;

III-breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual com número de processo judicial, se existente.

O projeto de lei almeja ampliar e facilitar o acesso dos órgãos dotados de atribuições administrativas e judiciais, de atuação ostensiva e preventiva, no âmbito da persecução penal contra os crimes sexuais. Senão vejamos:

Art. 5º O Cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*I-deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades a que queira conceder acesso a Secretaria de Estado da Segurança Pública;
II-qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que formule requerimento à SESP justificando o seu pedido, que constará em registro da autoridade, observada condição de serem apenas disponibilizadas as informações dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei.*

Sob o pretexto de facilitar as investigações e, de certa forma, coibir a prática dos crimes sexuais, a proposição viola o direito à vida privada (art.5º, X, CF/88), o princípio da razoabilidade e a própria presunção de inocência.

A inviolabilidade dos direitos à intimidade e à vida privada é constitucionalmente garantida e erigida à categoria dos direitos fundamentais, consoante dispõe o art. 5º, X, da Constituição da República, in verbis:

Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tocante à conceituação de privacidade, tem-se como esfera privada "aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo" (RODOTÀ, Stefano apud MULHOLLAND, Catlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 19(3), p. 14. Disponível em . Consulta em 05.mar.2021). Assim,

(...) apesar de não haver a previsão constitucional no Brasil do direito aos dados pessoais como uma categoria de Direitos Fundamentais, pode-se compreender, por meio de uma leitura funcionalizada da Constituição Federal e de seus princípios e valores, que a tutela da privacidade é o locus constitucional da proteção dos dados pessoais (...). (MULHOLLAND, Catlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 19(3), p. 14. Disponível em <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Consulta em 05.mar.2021)

Percebe-se que a própria proteção de dados (de que o tratamento faz parte) é tecida como direito fundamental autônomo, na perspectiva do Ministro Fux na ADI 6387 MC-REF/DF:

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Antes de adentrar na análise da (in)compatibilidade do presente PL com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é prudente consignar que a justificativa da proposta norteia que a intenção do legislador é compartilhar dados com outros órgãos públicos e até mesmo com outros cidadãos, com o escopo de facilitar a investigação dos crimes sexuais e prevenir ilícitos. Nesse passo, o parlamentar proponente disciplina o tratamento de dados com o fim de promover segurança pública.

Sobre essa temática, conveniente trazer a tona o art.4º, §4º da LGPD:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. (grifo nosso)

A despeito da LGPD não se aplicar, integralmente, ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, propósito clarividente do PL, não se exime do dever de observar os princípios gerais de proteção de dados consagradas na novel legislação.

Ou seja, a despeito da não aplicação integral da LGPD no cadastro que se pretende criar, há a necessidade de observância aos princípios gerais trazidos pela novel legislação.

A partir dessa necessidade, consagra-se a seguinte premissa firmada pela LGPD: a colisão entre direitos e deveres constitucionalmente previstos (direito à privacidade versus direito à informação), será ponderada pelo intérprete e será regida pela proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse caso, salvo melhor juízo, me parece desproporcional a pretensão contida no projeto legislativo, tanto pela prescindibilidade da divulgação desse cadastro, em especial no que tange aos nomes dos inquiridos judicialmente (sem qualquer sentença condenatória transitada em julgado), dada a consagração do princípio da presunção de inocência, quanto pela insuficiência dessa medida para, por si, coibir eventuais crimes sexuais.

No caso em tela, não me parece razoável a ponderação feita pelo legislador entre o direito à informação (ou pseudo/falsa informação, afinal aquele indivíduo sequer foi condenado ainda) e o direito à vida privada (totalmente flexibilizado).

Ressalta-se que a exposição desses indivíduos, categorizando-os como criminosos sexuais, fulminam seu direito à privacidade, e os expõe de forma desmedida (nome, endereço,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DNA, domicílio profissional, informações de escolaridade, informações datiloscópicas), o que pode acarretar isolamento social e vigilantismo.

Ainda sobre os banco de dados com fins de segurança pública, existe a vedação expressa na LGPD (art. 4º, § 4º) para que, essas informações, em nenhum caso, possa ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público:

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Tal dispositivo normativo poderia colidir com a previsão do art.5º do PL que autoriza que a Secretaria de Segurança Pública possa permitir o acesso a outras autoridades além daquelas já previstas.

E por último, a própria LGPD traz, no já referido §1º, que esses bancos de dados para fins de segurança pública serão regidos por legislação específica. Senão vejamos:

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

A partir daí, questiona-se qual ente federado é detentor da competência (constitucionalidade formal orgânica) para dispor de tal legislação específica sobre banco de dados para fins exclusivos de segurança pública?

É cediço que, no Parecer nº 311/2011 exarado por esta Casa Jurídica, acerca da inviabilidade de proposição legislativa que, tal como a que está em exame, visava estabelecer um compartilhamento de dados administrados pela Secretaria de Segurança Pública, referentes à identificação civil, a fim de fortalecer mecanismos de combate à criminalidade e prevenir fraudes, já manifestou-se sobre a competência legiferante para dispor acerca do tratamento de dados.

Conforme os termos do citado parecer e da própria LGPD, o art.1º, parágrafo único da novel legislação, prevê que caberá aos Estados observar as normas gerais:

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independentemente de o PL amparar-se em competência residual ou concorrente, é cediço que por força do Princípio da Simetria (art. 25 da CF/88 e 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), o Pacto Federativo deve ser observado pelos Estados na produção legislativa e, no caso em tela, a União valeu-se da teoria dos poderes implícitos, da eficácia irradiante dos direitos fundamentais e da predominância do interesse nacional para editar normas gerais de tratamento de dados, malgrado não aquinhoadas explicitamente pelo constituinte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Na intelecção de Juraci Mourão Lopes Filho¹ esse poder de legislar prescinde de previsão expressa:

Não bastassem as várias competências expressas em diversos dispositivos constitucionais, a teoria dos poderes implícitos e a predominância de interesse nacional asseguram à União outras tantas sem demandar uma literal menção no texto constitucional. Seja recapitulado, em resumo, que pela teoria dos poderes implícitos o estabelecimento de um fim pressupõe, igualmente, os meios necessários para sua consecução, daí porque para atendimento das múltiplas atribuições materiais é incluída a capacidade de legislar sobre as mesmas. Já a predominância do interesse nacional garante à União o poder de legislar sobre a matéria tida como de relevância da nação como um todo, restringindo, por via de consequência, a atuação dos entes periféricos, conforme visto, exemplificativamente, no concernente à segurança pública no julgamento da ADI 3112 que versava sobre o Estatuto do Desarmamento.

Observa-se, entretanto, que nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na esteira do propugnado pelo STF, conquanto em sede de competência concorrente, tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020

Assim, por haver na proposição sub examine violação da norma geral, não supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material da proposta. É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO

Procuradora do Estado

¹ LOPES FILHO, JURACI MOURÃO, COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS Na Constituição e nos precedentes do STF. 2012. Editora JusPodivm. pag. 187



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HY9J0W93**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 06/09/2021 às 17:19:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgxXzE1NDkzXzlwMjFfSFk5SjBXOTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015481/2021** e o código **HY9J0W93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15481/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0256.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0256.1/2021, de origem parlamentar, que "cria cadastro estadual para a prevenção de crimes sexuais (CEPRECS), no âmbito do Estado de Santa Catarina". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao art. 50, §2º, VI e art. 71, I, CE/SC. Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB/88 e art. 32 da CE/SC). Criação de despesa em desobediência ao art. 113 do ADCT. Afronta à inviolabilidade dos direitos à vida privada, intimidade (art. 5º, X, CRFB/88). Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88). Contrariedade aos princípios gerais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº13.709/2018). Inconstitucionalidade formal subjetiva e material.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **180DSB4Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/09/2021 às 14:02:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgxXzE1NDkzXzlwMjFfMTgwRFNCNFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015481/2021** e o código **180DSB4Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15481/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0256.1/2021, de origem parlamentar, que "cria cadastro estadual para a prevenção de crimes sexuais (CEPRECS), no âmbito do Estado de Santa Catarina". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao art. 50, §2º, VI e art. 71, I, CE/SC. Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB/88 e art. 32 da CE/SC). Criação de despesa em desobediência ao art. 113 do ADCT. Afronta à inviolabilidade dos direitos à vida privada, intimidade (art. 5º, X, CRFB/88). Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88). Contrariedade aos princípios gerais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018). Inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 442/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 442/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S4554CMB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 06/09/2021 às 13:41:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 06/09/2021 às 16:16:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgxXzE1NDkzXzlwMjFfUzQ1NTRDTUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015481/2021** e o código **S4554CMB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 605/2021

Protocolo: SCC 15474/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0256.1/2021, que “Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0256.1/2021, que “Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, facilitar a investigações de crimes de natureza sexual, além de prevenir reincidência do cometimento desse tipo de ilícito, uma vez que possibilita a precaução dos populares e das autoridades quanto à indivíduos condenados por essa modalidade de crimes.

Impende registrar, inicialmente, que no ano transato entrou em vigor a Lei Federal nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que “Cria o Cadastro de Pessoas Condenadas Por Crime de Estupro”, não havendo previsão de acesso por qualquer cidadão. Por outro lado, no art. 2º da referida Lei consta o seguinte:

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

O Projeto de Lei nº 0256.1/2021 permite ainda a inserção de pessoas denunciadas, mas ainda não condenadas, que estão sendo interrogadas em Juízo.

Logo, esta assessoria é contrária a aprovação do Projeto de Lei nº 0256.1/2021, posto que a criação do pretendido Cadastro Estadual, com previsão de acesso por qualquer cidadão e não só pelos órgãos responsáveis pela investigação e persecução criminal, resultará na desconsideração do instituto da ressocialização, contribuindo ainda para a estigmatização, inclusive, dos parentes de pessoa condenada pelos crimes em questão, situações que poderão ensejar ações de indenização contra o Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80 da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente
Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.
Assinado Digitalmente
Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H5BLR900**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 13/09/2021 às 13:30:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME (CPF: 316.XXX.040-XX) em 17/09/2021 às 13:52:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDc0XzE1NDg2XzlwMjFfSDVCTFI5MDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015474/2021** e o código **H5BLR900** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0495/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1391/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2021, que "Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 605/2021, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 04-05.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente)

Laurito Akira Sato

Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/las (SCC 15474/2021)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E3D0UY22**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAURITO AKIRA SATO (CPF: 260.XXX.818-XX) em 21/09/2021 às 18:02:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:40 e válido até 13/07/2118 - 14:16:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDc0XzE1NDg2XzlwMjFfRTNEMFVZMjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015474/2021** e o código **E3D0UY22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0256.1/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria